



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Recurso nº. : 145.012
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.627

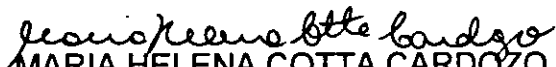
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO ANUAL - Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que considerados recebidos, e serão tributados na declaração de ajuste anual, conforme a tabela progressiva anual, vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: ?? JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP' followed by a period.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Recurso nº. : 145.012
Recorrente : EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir IRPF sobre rendimentos considerados omitidos em virtude de depósitos bancários não comprovados, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 1.998 (fls. 01/10), no valor original de R\$ 29.118,61, o qual, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em um crédito tributário total de R\$ 68.262,74, em 11.11.2002.

Como fundamento legal do lançamento foram citados: art. 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96; art. 4º, da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97; MP nº 1.563-1/97, convalidada pela Lei nº 9.481/97; art. 849, parágrafo 2º, inciso II, do RIR/99.

O Contribuinte foi intimado da autuação via AR, em 19 de novembro de 2.002 (fls. 139), e apresentou sua impugnação em 18 de dezembro de 2.002 (fls. 140/151).

Aduz, na sua defesa, que não foram considerados pelo Sr. Auditor Fiscal alguns valores que comprovariam a origem dos depósitos bancários, a saber: rendimentos declarados pelo Contribuinte e por sua esposa como originários da atividade rural (R\$ 126.275,50, cada um), rendimentos recebidos pelo Contribuinte de pessoas físicas (R\$ 4.556,00), valores de empréstimo auferidos junto ao Banco do Brasil, que totalizam, ao final do ano-calendário, R\$ 87.227,00, e, valores recebidos junto ao Banco Belcredi a título de empréstimos, no valor total de R\$ 94.020,00, no final do ano-calendário. Afirma que a somatória de todos esses montantes, superaria em muito o valor de \$ 109.124,39 considerado pela fiscalização como depósito sem comprovação de origem. Argumenta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

também, que depósitos bancários, por si só, não podem caracterizar omissão de rendimentos, citando doutrina e jurisprudência que amparariam sua tese. Por fim, argüi a nulidade do lançamento por ter ele levado à tributação os resultados mensais pela aplicação da tabela progressiva da declaração de ajuste anual, ou seja, defende que a tributação do IRPF, se houvesse, deveria ser mensal e não anual, como levada a efeito.

A DRF de Juiz de Fora-MG, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, manteve o lançamento original. O acórdão nº 7.977, de 27 de agosto de 2.004, está às fls. 158/168, dos autos, cujos fundamentos de decidir são lidos em sessão.

Intimado por AR em 28 de setembro de 2004 (fls. 172), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 25 de outubro de 2.004 (fls. 173/184), no qual reproduz “in totum” os seus argumentos da impugnação. O arrolamento de bens, oferecido pelo Contribuinte, foi questionado pela DRF em Varginha (fls. 195/196), o qual, após manifestação do recorrente às fls. 198/199, acabou sendo aceito e formalizado (fls. 185/186).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre o seu pressuposto de admissibilidade, pela formalização do arrolamento de bens (fls. 185/186).

Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A insurgência do Contribuinte contra o lançamento pode ser resumida nos seguintes pontos:

1. auferiu rendimentos e contraiu empréstimos que dariam origem aos depósitos autuados, a saber:

1.a) rendimentos originários da sua atividade rural e de sua esposa, no valor total de R\$ 252.551,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33

Acórdão nº. : 104-21.627

1.b) rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.556,00;

1.c) empréstimos junto ao Banco do Brasil, nos seguintes períodos e valores
(fls. 176):

MÊS/ANO	VALOR DO EMPRÉSTIMO
01/98	R\$ 3.000,00
03/98	R\$ 27.000,00
06/98	R\$ 4.800,00
08/98	R\$ 40.000,00
05/98	R\$ 7.200,00
05/98	R\$ 1.350,00
11/98	R\$ 3.877,00
TOTAL	R\$ 87.227,00

1.d) empréstimos junto ao Belcredi, nos seguintes períodos e valores (fls.
176):

MÊS/ANO	VALOR DO EMPRÉSTIMO
01/98	R\$ 14.800,00
02/98	R\$ 13.200,00
05/98	R\$ 5.260,00
08/98	R\$ 15.760,00
09/98	R\$ 15.500,00
10/98	R\$ 15.000,00
12/98	R\$ 14.500,00
TOTAL	R\$ 94.020,00

2. impossibilidade de depósitos bancários por si só serem objeto de omissão de rendimentos;

3. nulidade do lançamento, porque se omissão houvesse a sua tributação deveria ser mensal e não anual, como levada a efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Passa-se ao exame de cada um desses pontos de recurso.

1. Empréstimos e Rendimentos que dariam origem aos depósitos bancários autuados:

Não cabe razão ao Contribuinte.

Em primeiro lugar porque, como já ressaltado pelo acórdão de primeira instância, os rendimentos da atividade rural (sua e de sua esposa) e os recebidos de pessoas físicas foram considerados desde o início pelo Sr. Auditor Fiscal autuante, nem mesmo entrando na autuação. Vale dizer, já foram eles tidos como prova de origem para parte dos depósitos bancários levantados, exatamente, no valor de R\$ 252.551,00. Basta examinar o demonstrativo de fls. 63, para se constatar, com transparência, que tais valores constam da coluna "Rural" e "Pessoas Físicas", as quais são redutoras da coluna "Depósitos Bancários", chegando-se às "Diferenças a Tributar".

Em segundo lugar, quanto aos empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil e Belcredi, também não há como aceitá-los como prova de origem dos depósitos autuados.

Cabe observar que os valores apontados na impugnação e no recurso não foram autuados. Ou seja, eles serviriam como prova de origem se tais montantes tivessem sido objeto da autuação. Quando muito, poderiam servir para provar a origem de outros depósitos bancários, se restasse comprovado que tais montantes foram retirados pelo Contribuinte e, depois, em datas próximas e valores pertinentes, novamente depositados. Então, eles serviriam, quando muito, para comprovar outros depósitos bancários.

Todavia, o Contribuinte não consegue fazer essa relação, esse nexos entre os empréstimos recebidos e outros depósitos feitos posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Quanto aos valores de R\$ 27.000,00 (de 27.03.1998) e R\$ 7.200,00 (de 13.05.1998), ambos do Banco do Brasil, o Recorrente alega se tratar de empréstimo contraído e o acórdão recorrido afirma que, se assim fosse, deveria constar no extrato bancário a indicação “Empréstimo”, como verificado em outras oportunidades no extrato do próprio contribuinte, sendo que esses valores estão identificados como “AV. Crédito”, razão pela qual não podem ser tidos como justificados. Ora, ambos os argumentos são razoáveis. Porém, não consta dos autos nenhuma prova, nenhum elemento que comprove ou indique que se trata, efetivamente, de depósito contraído pelo Contribuinte. Se assim fosse, certamente algum registro bancário deveria ter. Mas nada foi apresentado. Nesse contexto, considerando que é ônus do Contribuinte derruir a presunção relativa do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, e como nada apresentou a esse respeito, a mera argumentação de que os valores de R\$ 27.000 e R\$ 7.200,00 são empréstimos, não pode ser acolhida.

Aliás, cabe aqui anotar que, mesmo que pudessem ser considerados, nenhuma prova foi produzida concretamente quanto à realidade e efetividade dos chamados empréstimos. Mais uma razão pela qual não podem ser acolhidas as razões do Contribuinte.

2. Impossibilidade de depósitos bancários por si só serem objeto de omissão de rendimentos

O Recorrente apresenta doutrina e jurisprudência que atestariam a impossibilidade de autuação de depósitos bancários sob o pressuposto de omissão de rendimentos, se a sua origem não ficar comprovada.

Todavia, trata-se de transcrições que se referem à legislação anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, quando, efetivamente, era necessária a identificação de um nexos causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Ao contrário, a jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

A esse respeito, veja-se o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelsom Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Do seu voto, extraio os seguintes excertos, para compor o presente voto:

“...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato. "

Exatamente como no caso concreto, pelos motivos apresentados no item 1, supra.

Da mesma forma, o recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que confirma os argumentos acima apresentados e cuja ementa conclui:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

3. Nulidade do lançamento, porque se omissão houvesse ,
deveria ser mensal e não anual, como levada a efeito.

De início, já se diga que de nulidade não se trata, em hipótese porque as causas de nulidade são apenas aquelas constantes do artigo 59, do Decreto 70.235/72¹, dentre as quais não está a situação concreta.

Nessa parte, nenhum reparo a ser feito nas razões de decidir do acórdão recorrido, as quais transcrevo, como parte integrante desse voto:

“Portanto, durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e/ou obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos especialmente, dos arts. 9º, e 11 da Lei nº 8.134, de 1.990.

É nessa oportunidade que o contribuinte pode realizar os ajustes consolidados de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as deduções legais, as antecipações feitas e, assim, confeccionar a Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada ao Fisco.

NESSE CONTEXTO, É IMPORTANTE ESCLARECER QUE, QUANDO A LEI Nº 9.430, DE 1996, NOS PARÁGRAFOS 1º E 4º, DO ART. 42, DETERMINA QUE OS RENDIMENTOS SERÃO CONSIDERADOS AUFERIDOS NO MÊS DO CRÉDITO EFETUADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE, TRATANDO-SE DE PESSOA FÍSICA, SERÃO TRIBUTADOS NO MÊS EM QUE AUFERIDOS, NÃO ESTÁ O LEGISLADOR IMPONDO UMA TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA, NÃO SUJEITA AO AJUSTE ANUAL. NA VERDADE, O DIPLOMA LEGAL APENAS PRETENDE DETERMINAR QUAL É, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, O REGIME DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS.

Logo, não sendo a omissão de receitas aqui discutida rendimento sujeito à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, esta deve, por determinação legal, integrar a base de cálculo do ajuste anual no ano em que foram considerados recebidos os rendimentos. “(fls. 163, destaque do original)

¹ - “Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

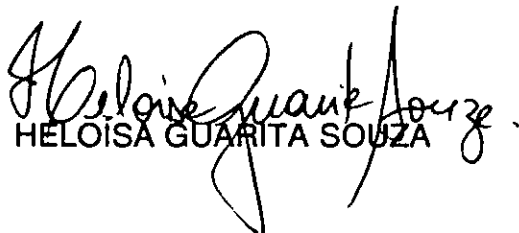


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004755/2002-33
Acórdão nº. : 104-21.627

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA